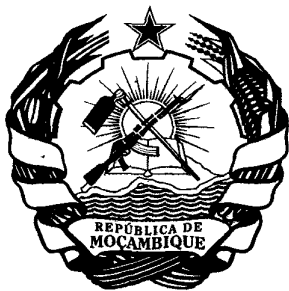


Quarta-feira, 9 de Julho de 2008

I SÉRIE — Número 28



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

“ARTIGO 35

(Publicação)

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2008:

Altera os artigos 35, 43, 48, 49, 51, 52, 57, 58, 61, 76, 89, 117, 118 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Lei n.º 6/2008:

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas e a protecção das vítimas, denunciante e testemunhas.

Lei n.º 7/2008:

Aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2008

de 9 de Julho

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 35, 43, 48, 49, 51, 52, 57, 58, 61, 76, 89, 117, 118 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

1. :

a) ;

b) ;

c) ... ;

d) ... ;

e) ... ;

f) ... ;

g) ... ;

h) ... ;

i) a declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 10 da presente Lei;

j)

2.

ARTIGO 43

(Relatores e sua competência)

1.

2. Nos processos que o Conselho Constitucional deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem e dirigirem todos os actos instrutórios e de produção de prova, exercendo nos termos da lei processual civil as competências deferidas aos juízes.

ARTIGO 48

(Recebimento e admissão)

1.

2. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o número anterior, ou de outras irregularidades processuais, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.

3.

ARTIGO 49

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando seja manifesta a incompetência do Conselho Constitucional, ou quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário do Conselho Constitucional, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes Juízes Conselheiros.

ARTIGO 51

(Audição do autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de quarenta e cinco dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de vinte dias.

ARTIGO 52

(Poder de cognição)

O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios, constitucionais ou legais, diversos daqueles cuja violação foi invocada.

ARTIGO 57

(Distribuição)

1. ...
2. O Processo é imediatamente concluso ao relator, o qual tem o prazo de 30 dias para elaborar o projecto de acórdão, devendo, para o efeito, ser-lhe comunicada, logo que recebida, a resposta do órgão de que emanou o diploma,
3. ...

ARTIGO 58

(Decisão)

1. Entregue o projecto de acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição em tabela na sessão a realizar, no prazo de dez dias e são distribuídas cópias do projecto de acórdão por todos os Juízes Conselheiros.
2. ...

ARTIGO 61

(Solicitação dos deputados ou dos cidadãos)

1. ... :
 - a) ...
 - b) ...
2. :
 - a) requerimento subscrito por pelo menos dois mil cidadãos;
 - b) reconhecimento notarial de assinaturas dos requerentes;
 - c) fotocópia autenticada de bilhete de identidade ou outro documento que certifique a qualidade de cidadãos nacionais dos subscritores;
 - d) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

ARTIGO 76

(Sujeição)

Após a publicação da deliberação da Assembleia da República propondo a convocação de referendo, se o Presidente da República pretender usar da competência referida na alínea c) do artigo 159 da Constituição, submete ao Conselho Constitucional o texto do Decreto Presidencial ordenando a realização do referendo, acompanhado de cópia da deliberação da Assembleia da República, para que o Conselho Constitucional proceda a verificação prévia da sua constitucionalidade e legalidade.

ARTIGO 89

(Admissão de candidaturas)

- 1.
2. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprir no prazo de cinco dias, sob pena de rejeição da respectiva candidatura.
3. ...

ARTIGO 117

(Tramitação processual)

1. ...
2. ...
3. ...
4. Autuado e registado o recurso, procede-se de seguida à sua distribuição.
5. Efectuada a distribuição, é o processo concluso ao relator, sendo entregues cópias do requerimento e demais documentos aos restantes Juízes Conselheiros.
6. Concluso o processo ao relator, este elabora no prazo de três dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho constitucional deve pronunciar-se e a solução proposta para as mesmas, indicando os respectivos fundamentos.
7. A secretaria distribui cópias do referido memorando por todos os Juízes, conselheiros fazendo concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para o inscrever em tabela, em sessão plenária, dentro dos três dias seguintes.
8. Concluída a discussão e tomada a deliberação, o processo é concluso ao relator para a elaboração do acórdão ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substituir.

ARTIGO 118,

(Adopção do acórdão)

O Conselho Constitucional adopta o acórdão no prazo de cinco dias, contado do termo de conclusão referida no n.º 8 do artigo 117, comunicando imediatamente a sua decisão a todos os intervenientes”.

ARTIGO 2

(Revogação e repristinação)

1. É revogado o artigo 137 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro.
2. São repristinados os artigos 90 e 91 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulénbwe*.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.